



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui a Política Nacional de Economia Circular, estabelece mecanismos de estímulo, parâmetros e instrumentos de fortalecimento da responsabilidade na gestão corporativa, a produção e o consumo sustentáveis, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Economia Circular (PNEC), com o objetivo de promover a transição para um modelo econômico sustentável, regenerativo e inclusivo, baseado na eficiência do uso de recursos, na valorização de produtos e materiais ao longo de todo o seu ciclo de vida e na redução da geração de resíduos, emissões e desperdícios.

Parágrafo único. A Política Nacional de Economia Circular aplica-se às ações do poder público e do setor empresarial industrial, comercial e de serviços.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – adição de valor: processo que começa com a produção de matérias-primas, prossegue com a transformação em produtos e serviços, continua com a distribuição e a venda e viabiliza o reúso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;

II – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem a obtenção de matérias-primas, o desenvolvimento e o desenho do produto, o



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3037278>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo produtivo, a comercialização, o uso, o reúso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;

III – circularidade: grau de alinhamento de comportamentos e ações com os princípios da economia circular;

IV – coproduto: insumo derivado de produtos comumente desperdiçados, mas que podem ser usados para criar novos produtos;

V – desenho circular: princípio geral aplicado no projeto de concepção de produtos e serviços, com a finalidade de minimizar a geração de resíduos, circular produtos e materiais no seu mais alto valor e regenerar a natureza;

VI – economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução de resíduos, da circulação de produtos e materiais e da regeneração;

VII – produto como serviço: modelo de negócio em que empresas vendem o serviço de uso de determinado produto, e não o produto em si, promovendo múltiplos ciclos de uso por diversos usuários de um mesmo produto;

VIII – recondicionamento: processo industrial de baixa ou alta complexidade, realizado por qualquer empresa, de modo que o bem recondicionado seja totalmente descaracterizado e desvinculado do fabricante original e apresente condições de operação, funcionamento e desempenho, em conformidade com norma técnica vigente;

IX – recuperação de valor: processo que possibilita o uso de um ou mais materiais para além da sua vida útil por meio da reciclagem ou de outras formas de recuperação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

X – remanufatura: processo industrial realizado pelo fabricante original do produto novo, por empresa pertencente ao mesmo grupo societário ou por empresa autorizada pelo fabricante original, para que o bem remanufaturado apresente as mesmas condições de operação, funcionamento e desempenho que o original, conforme norma técnica vigente;

XI – reparo: correção de falhas específicas em um produto ou material, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos, com o intuito de permitir seu uso para o mesmo fim para o qual foi concebido;

XII – retenção de valor: processo que visa reter o valor de um produto dentro do sistema econômico, potencialmente estendendo sua vida útil, por meio de reutilização, reparo, recondicionamento e remanufatura;

XIII – reuso: uso de um produto ou material em seu formato e composição originais, para fins diversos ou para o mesmo fim para o qual foi concebido, sem a necessidade de reparo ou reforma;

XIV – regeneração: práticas e estratégias que protegem os ecossistemas e sua biodiversidade e contribuem para a sua resiliência e regeneração, e que devem ser consideradas nas atividades econômicas de forma a prevenir e mitigar danos ao meio ambiente, podendo ser resultado direto da utilização de recursos naturais renováveis, como alimentos e ativos biológicos, ou consequência da redução do impacto da utilização de recursos finitos em uma economia circular;

XV – soluções de desenho circular: ações e iniciativas aplicáveis ao início da cadeia do ciclo de vida do produto, voltadas ao desenvolvimento e à concepção de produtos e materiais aptos a reutilização, reparação, recondicionamento, remanufatura, reciclagem e regeneração;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVI – tecnologias de baixo carbono: conjunto de equipamentos, métodos ou conhecimentos, entre outras modalidades, cujo objetivo é reduzir as emissões de gases de efeito estufa e prevenir o aquecimento global;

XVII – transição justa: conjunto de princípios, processos e práticas orientados para a equidade e a justiça social, relacionados à força de trabalho e ao cenário de transição para a economia circular, e que contribuem para a profissionalização em novos mercados de trabalho, a criação de oportunidades, a promoção do trabalho decente, a inclusão social e a erradicação da pobreza;

XVIII – valor: benefício percebido pelo usuário, pelo setor empresarial, pelo meio ambiente e pela sociedade, relativo ao atendimento de suas necessidades e expectativas e obtido por meio do uso circular dos recursos.

Art. 3º São objetivos da PNEC:

I – promoção da gestão estratégica, do mapeamento e do rastreamento dos estoques e fluxos dos recursos no território nacional;

II – promoção de novos modelos de negócio baseados em critérios de circularidade e suas soluções;

III – fortalecimento das cadeias de valor por meio de adição, retenção e recuperação do valor dos recursos;

IV – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação para a promoção da circularidade;

V – conscientização da sociedade sobre o melhor uso de recursos, produtos e materiais;

VI – estímulo à oferta de soluções em economia circular;

VII – incentivo às atividades voltadas para a economia circular como estratégia de desenvolvimento econômico e social do País;



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3037278>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – manutenção de produtos e materiais em uso, regeneração de sistemas naturais e minimização da utilização de recursos naturais não renováveis como insumos ou matérias-primas, assim como da geração de resíduos e da poluição associada à produção.

Art. 4º São princípios da PNEC:

I – a eliminação, desde o início da cadeia produtiva, de resíduos e da poluição, observando o desenho de produtos, serviços e sistemas;

II – a manutenção do valor dos recursos, produtos e materiais em uso, pelo maior tempo possível;

III – a regeneração dos sistemas naturais;

IV – o pensamento sistêmico na gestão de recursos, considerando os impactos das interações entre sistemas ambientais, sociais e econômicos, tendo em conta a perspectiva do ciclo de vida das suas soluções;

V – a regeneração, a retenção ou a adição de valor, fornecendo soluções eficazes que utilizem os recursos de forma eficiente e contribuam para satisfazer as necessidades da sociedade;

VI – a minimização da extração e a gestão de recursos, renováveis ou não, para regenerar e aumentar o valor ao longo do tempo;

VII – o compartilhamento de valor em que organizações e partes interessadas colaborem ao longo da cadeia ou rede de valor, de forma inclusiva e equitativa, para benefício e bem-estar da sociedade;

VIII – a rastreabilidade de estoques e fluxos de recursos de forma transparente e responsável, de modo a continuar a regenerar, reter ou acrescentar valor, mantendo-se o fluxo circular de recursos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX – a resiliência do ecossistema promovida por práticas e estratégias organizacionais que contribuam para a regeneração dos recursos naturais e da sua biodiversidade;

X – o incentivo ao consumo sustentável;

XI – a promoção da transição justa;

XII – a não geração, a redução, a reutilização, o compartilhamento, a recuperação, a remanufatura e a reciclagem, bem como a regeneração da natureza, a fim de criar um sistema circular.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da PNEC:

I – o Fórum Nacional de Economia Circular;

II – os planos de ação nacional e estaduais;

III – as compras públicas;

IV – o financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovações em tecnologias, processos e novos modelos de negócios, destinados à promoção da circularidade;

V – o direito de reparar;

VI – o incentivo fiscal;

VII – a educação e a inovação tecnológica com foco na circularidade;

VIII – o Mecanismo de Transição Justa (MTJ).



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3037278>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A estruturação, a regulamentação e a implementação dos instrumentos referidos no caput, sempre que implicarem aumento de custos ou imposição de obrigações a agentes econômicos ou a usuários de serviços públicos, serão necessariamente antecedidas da realização de análise de impacto regulatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, assegurando-se a efetiva participação de representantes dos setores econômicos e de usuários de serviços públicos alcançados pelo respectivo instrumento.

Seção I

Do Fórum Nacional de Economia Circular

Art. 6º É instituído o Fórum Nacional de Economia Circular com o objetivo de elaborar planos de ação e de conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão das ações necessárias para a promoção da economia circular e da transição justa, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 7º O Fórum Nacional de Economia Circular será integrado por representantes dos setores público e empresarial e da sociedade civil, de forma paritária.

Art. 8º São membros do Fórum Nacional de Economia Circular:

I – Ministros de Estado:

- a) do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- b) da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- c) da Fazenda;
- d) da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- e) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3037278>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- f) da Agricultura e Pecuária;
- g) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- h) do Trabalho e Emprego;
- i) das Relações Exteriores;
- j) da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II – personalidades e representantes da sociedade civil com notório conhecimento da matéria ou que sejam agentes com responsabilidade sobre aspectos da economia circular;

III – representantes do setor empresarial industrial, comercial, agropecuário e de serviços.

Parágrafo único. A coordenação, a indicação e as atribuições dos membros do Fórum Nacional de Economia Circular serão definidas em regulamento.

Art. 9º O Fórum Nacional de Economia Circular estimulará a criação de fóruns estaduais e municipais de economia circular e realizará audiências públicas nas diversas regiões do País para incentivar a elaboração de planos de ação estaduais e municipais voltados para a promoção da economia circular e da transição justa.

Parágrafo único. Os planos de ações nacionais e estaduais deverão prever:

I – metas quantitativas e qualitativas de redução, reaproveitamento, reciclagem e circularidade de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, observadas as especificidades de cada setor industrial;

II – descrição das medidas técnicas e operacionais destinadas à eliminação de rejeitos e promoção do reúso de materiais ao longo do ciclo produtivo.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3037278>



Seção II

Das Compras Públicas

Art. 10. A licitação para aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, deve seguir o princípio da circularidade, com foco na funcionalidade e no valor dos recursos orçamentários.

Art. 11. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....
V – incorporar requisitos de sustentabilidade, considerando o preço de compra, os custos operacionais e os custos de destinação final, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....
VIII – a incorporação dos princípios de economia circular.

.....” (NR)

“Art. 26.

.....
II – bens recondicionados, remanufaturados, reciclados ou recicláveis, conforme regulamento.

.....” (NR)

Seção III

Do Incentivo à Inovação e a Programas de Apoio Voltados para a Economia Circular





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. O poder público incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de tecnologias, processos, novos modelos de negócios e formação de profissionais voltados para a promoção da circularidade e destinados à adição, à retenção e à recuperação de valor e à regeneração produtiva da natureza, bem como instituirá programas de apoio e incentivo à implementação e à operacionalização da economia circular, em especial as seguintes iniciativas:

I – investimento em infraestrutura, materiais, equipamentos, processos e soluções para otimizar o uso dos recursos nos territórios e nas cadeias de valor;

II – promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos processos produtivos, modelos de negócios e soluções relacionados às práticas de economia circular;

III – desenvolvimento de projetos e soluções que fomentem a cooperação na cadeia de valor e nos territórios para a promoção da circularidade de materiais e produtos;

IV – estímulo à circularidade de materiais e produtos, com ampliação da utilização de recursos recuperáveis e redução da geração de recursos não recuperáveis ao longo de toda a cadeia de valor, de forma colaborativa;

V – desenvolvimento de sistemas de informação que auxiliem no registro, mapeamento e monitoramento inteligente de estoques e fluxos de recursos;

VI – estímulo à ampliação do reuso, do reparo, do recondicionamento, da remanufatura, da coleta e da reciclagem;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – estímulo à utilização regenerativa dos ativos da natureza, incluindo biodiversidade e produção agrícola para alimentos, fibras e outros materiais;

VIII – estímulo à aquisição de materiais, de produtos pós-consumo e de coprodutos específicos a serem definidos por meio de regulamento.

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
VI – o estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo destinados à promoção da transição para a economia circular.

.....
§ 3º O Comitê Gestor do Programa de Inovação para Competitividade, previsto no art. 4º desta Lei, estabelecerá o percentual mínimo para o fomento da ação citada no inciso VI deste artigo, conforme a sazonalidade de seus instrumentos de planejamento.” (NR)

Art. 14. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 47.

.....
§ 7º Será destinada exclusivamente ao incentivo de atividades voltadas para o desenvolvimento da economia circular porcentagem, a ser definida em regulamento, sobre rendimento anual do Fundo Social, a que se refere o art. 51 desta Lei, observado o prazo de vigência estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
§ 4º

XIV – apoio às cadeias produtivas sustentáveis e que fomentem a circularidade econômica;

.....”(NR)

Art. 16. A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

X – apoio às cadeias produtivas sustentáveis e que fomentem a circularidade econômica;

.....”(NR)

Art. 17. O Fundo Amazônia, estabelecido pelo Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, passa a ter suas diretrizes ampliadas nos seguintes termos:

“Art. 1º

VIII – apoio a projetos de economia circular voltados à Amazônia Legal.

.....”(NR)

Seção IV

Do Uso do Potencial de Vida Útil de Produtos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 18. O poder público promoverá a conscientização da sociedade e a guiará para a utilização do potencial de vida útil de produtos e a melhor circularidade dos materiais, incluindo energia, água e matérias-primas.

Art. 19. O Poder Executivo criará um depositório de dados e informações de natureza pública para embasar e suportar análises de ciclo de vida de produtos, com transparência e com metodologias divulgadas para uso de empresas, consumidores, entes governamentais e demais entidades da sociedade.

Parágrafo único. O depositório de dados e informações deverá ser utilizado para a orientação de critérios de preferência nas licitações de compras públicas sustentáveis na esfera federal.

Art. 20. Importadores, distribuidores e comerciantes devem priorizar a aquisição, a comercialização, o fornecimento e a distribuição de produtos e materiais desenvolvidos e fabricados com o conceito de desenho circular.

Art. 21. É direito do consumidor reparar seus produtos, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 22. Produtores e fabricantes devem priorizar, no desenho de seus produtos, o uso de fontes de matérias-primas em que sejam aplicados métodos de produção regenerativos, com apresentação de resultados positivos para a biodiversidade e para a redução na emissão de gás carbônico.

§ 1º O poder público fomentará programas de colaboração entre fabricantes e produtores, a fim de promover a utilização e a aplicação de métodos regenerativos.

§ 2º A promoção da economia circular deve levar em conta a colaboração com as comunidades tradicionais, tendo em vista a preservação da biodiversidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção V

Da educação e inovação tecnológica com foco na circularidade

Art. 23. O Poder Executivo incentivará a adoção de tecnologias, inovação e digitalização em processos públicos e privados, visando à transição para modelos econômicos circulares, eficientes no uso de recursos, de baixo impacto ambiental e com rastreabilidade integral de materiais, produtos e resíduos.

Art. 24. O Poder Executivo incentivará o desenvolvimento e a implementação de tecnologias, plataformas digitais e inovações abertas especialmente voltadas para:

I – gestão digital e integrada dos sistemas de logística reversa e rastreabilidade de materiais;

II – plataformas digitais para comercialização, compensação e monetização de créditos de circularidade, reciclagem e carbono;

III – mecanismos digitais de auditoria ambiental, reporte transparente e monitoramento contínuo da eficiência circular dos setores produtivos.

Art. 25. A promoção da economia circular pressupõe a adoção de estratégias integradas de educação, informação, comunicação e mobilização social, com vistas a:

I – disseminar os princípios, os objetivos e os benefícios da economia circular entre cidadãos, consumidores, empresas, gestores públicos, trabalhadores e organizações da sociedade civil;

II – estimular a mudança de padrões de produção, consumo e descarte, favorecendo práticas sustentáveis, responsáveis e regenerativas;



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3037278>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – fortalecer a cidadania ambiental, a responsabilidade socioambiental corporativa e o engajamento social na transição para uma economia circular e de baixo carbono.

Art. 26. Compete ao Poder Público fomentar:

I – o desenvolvimento de materiais didáticos, recursos pedagógicos, plataformas digitais e programas de formação de docentes voltados à temática da circularidade, regeneração e desenvolvimento sustentável;

II – a implementação de programas de capacitação para gestores públicos, técnicos, operadores econômicos, trabalhadores e organizações da sociedade civil, com foco em modelos de negócio circulares, inovação tecnológica e gestão sustentável de recursos;

III – a realização periódica de campanhas públicas de consumo consciente, prevenção da geração de resíduos, valorização de produtos circulares e combate à obsolescência programada.

Seção VI

Do Mecanismo de Transição Justa

Art. 27. O Mecanismo de Transição Justa (MTJ) tem os seguintes objetivos:

I – apoiar a transição para atividades de baixo carbono e resilientes ao clima;

II – estimular a criação de novos empregos na economia circular;

III – incentivar a pesquisa e a inovação para tecnologias sociais, o desenvolvimento de competências individuais ou coletivas em desenho circular, incluindo conhecimentos de povos originários e pequenos agricultores no uso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regenerativo de recursos da natureza, e o desenvolvimento de tecnologias de circularidade, incluindo conhecimentos adquiridos de catadores de materiais recicláveis sobre a reciclagem de materiais, bem como dos trabalhadores envolvidos na fase de retenção de valor, como reparo, reúso e remanufatura;

IV – promover a prestação de assistência técnica;

V – promover o acesso ao financiamento para as autoridades públicas locais.

Art. 28. O MTJ fornecerá apoio direcionado às regiões e aos setores mais afetados pela transição para a economia circular.

§ 1º Para setores e indústrias com alta emissão de carbono, o MTJ deve apoiar a transição para o uso de tecnologias de baixo carbono e a diversificação econômica baseada em investimentos e na geração de empregos resilientes ao clima, por meio de:

I – criação de condições atrativas para investimento público e privado;

II – facilitação do acesso a empréstimos e apoio financeiro;

III – investimento na criação de startups;

IV – investimento em atividades de pesquisa e inovação.

§ 2º Para trabalhadores mais vulneráveis à transição, o MTJ deve apoiar:

I – a geração de oportunidades de emprego, trabalho e renda em novos setores e naqueles em transição;

II – a oferta de oportunidades de formação, capacitação e requalificação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III DO FORTALECIMENTO DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO CORPORATIVA

Art. 29. A governança corporativa orientada à sustentabilidade e à circularidade constitui um dos pilares para a efetivação da Política Nacional de Economia Circular, devendo ser incorporada de forma transversal às práticas de transparência, integridade, diligência e prestação de contas das empresas, especialmente as companhias abertas.

Parágrafo único. A inserção dos princípios da economia circular na governança corporativa deverá observar os fundamentos da responsabilidade ambiental, social e de governança, e alinhar-se aos padrões internacionais de contabilidade e reporte de sustentabilidade.

Art. 30. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
VI – aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso V as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal;

VII – realizar inspeção, na sede social, no estabelecimento, no escritório, na filial ou na sucursal da empresa investigada, de estoques, de objetos, de papéis de qualquer natureza, de livros comerciais, de computadores e de arquivos eletrônicos, e extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos;

VIII – requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, de papéis de qualquer natureza, de livros comerciais, de computadores e de arquivos magnéticos de pessoa jurídica ou de pessoa física, no interesse de inquérito ou processo administrativo;





IX – requerer vista e cópia de inquéritos policiais, de ações judiciais de qualquer natureza, de inquéritos e de processos administrativos instaurados por outros entes federativos, observadas pela Comissão de Valores Mobiliários as mesmas restrições de sigilo eventualmente estabelecidas nos procedimentos de origem; e

X – compartilhar com as autoridades monetárias e fiscais o acesso a informações sujeitas a sigilo, observadas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas referidas autoridades as mesmas restrições de sigilo perante terceiros aplicáveis às informações em sua origem.

.....” (NR)

“CAPÍTULO VII - C DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 27-G. Os administradores de companhias abertas são civilmente responsáveis, no limite de suas competências, pelos prejuízos sofridos por investidores em decorrência de informações incorretas divulgadas ao mercado, desde que tenham agido com dolo ou violado seu dever de diligência, mediante efetiva comprovação.

§ 1º A responsabilidade civil de que trata o caput também se aplica aos controladores da companhia:

I – se a legislação ou a regulamentação impuser diretamente a eles o dever de cumprir a norma infringida; ou

II – se concorrerem para a prática da infração, com ela forem coniventes ou, dela tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir sua prática.

§ 2º Nas ofertas públicas de distribuição e aquisição de valores mobiliários, a responsabilidade civil prevista no caput se estende aos ofertantes, na medida de sua culpabilidade.





§ 3º Os coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, bem como a instituição intermediária de ofertas públicas de aquisição de ações, caso descumpram dever de diligência relativamente à prestação de informações pelo ofertante nas ofertas de que tenham participado, conforme previsto na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, também serão responsáveis pelos prejuízos de que trata o caput referentes aos valores mobiliários por eles distribuídos, de maneira proporcional a sua participação em tais ofertas, sem solidariedade entre si.

§ 4º As companhias não são responsáveis pelos danos sofridos pelos investidores nos termos do caput, exceto nas ofertas de distribuição ou aquisição em que figurarem como ofertantes.

§ 5º Nas hipóteses previstas neste artigo, a responsabilização civil dependerá de comprovação de culpa ou dolo, bem como do nexo de causalidade e do dano sofrido pelos investidores.

§ 6º Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

§ 7º O juiz poderá ainda reconhecer a exclusão da responsabilidade do causador do dano se convencido de que este agiu de boa-fé.

§ 8º Ressalvado o caso de dolo, a companhia poderá celebrar contratos de indenidade com os administradores relativamente às indenizações decorrentes deste artigo e às despesas a elas relativas, devendo, neste caso, divulgar os termos do contrato ao mercado, nos termos da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 9º A responsabilidade civil de que trata este artigo não se aplica às companhias securitizadoras, que estão sujeitas à legislação específica.

Art. 27-H. Os legitimados poderão propor, em nome próprio e no interesse exclusivo dos titulares de valores mobiliários





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da mesma espécie ou classe, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos de que trata o art. 27-G, nos termos de regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º São legitimados para a propositura da ação coletiva, exclusivamente:

I – a Comissão de Valores Mobiliários e o Ministério Público, nos termos da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

II – os investidores prejudicados que sejam titulares de valores mobiliários que representem percentual igual ou superior a cinco por cento dos valores mobiliários da mesma espécie ou classe; e

III – o agente fiduciário dos debenturistas.

§ 2º Para os fins do inciso II do § 1º:

I – a titularidade dos valores mobiliários será aferida no momento em que os danos alegadamente se materializaram; e

II – serão desconsiderados os valores mobiliários recebidos em empréstimo.

§ 3º O investidor não perderá sua legitimidade para a causa na hipótese em que alienar a sua participação posteriormente à materialização do dano.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá modificar os critérios de legitimação dos investidores previstos no inciso II do § 1º mediante a fixação de escala em função do valor do capital social ou de outros parâmetros que vierem a ser estabelecidos em regulamentação.

§ 5º Proposta a ação, os autores deverão comunicar a companhia para que esta divulgue o fato aos investidores, na forma estabelecida na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 6º Os demais legitimados, nos termos do § 1º, poderão intervir no processo como litisconsortes, desde que o façam no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação da propositura da ação, nos termos do disposto no § 5º.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3037278>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Findo o prazo estabelecido no § 6º, os demais legitimados não mais poderão intervir no processo, salvo como assistentes, sem direito ao prêmio, nem propor ação coletiva autônoma, exceto em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

§ 8º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a qualquer tempo, prestar esclarecimentos e acompanhar o processo, nos termos do art. 31 desta Lei.

§ 9º A propositura da ação coletiva não impede os demais investidores de propor ação de indenização individual, desde que não tenham intervindo no processo coletivo como litisconsortes ou assistentes.

§ 10. É lícita a transação nas ações de que trata o caput, desde que divulgada amplamente aos investidores e homologada pelo juiz, mas seus efeitos não prejudicarão os investidores que dela não forem parte.

§ 11. Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, estabelecidos sobre o valor da indenização pleiteada.

§ 12. Em caso de procedência do pedido formulado:

I – a condenação poderá ser genérica, com o reconhecimento da responsabilidade dos réus pelos danos e o estabelecimento de parâmetros claros e precisos para o cálculo das indenizações individuais;

II – poderá ser utilizado, a critério do juiz, o procedimento previsto no §1º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

III – a sentença fará coisa julgada perante todos os titulares de valores mobiliários da mesma espécie e classe, exceto quanto aos investidores que tiverem optado pela propositura de ações individuais; e

IV – os réus deverão pagar aos autores da ação coletiva prêmio de até vinte por cento sobre o valor da indenização,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do qual serão descontados os honorários de sucumbência, cabendo ao juiz fixar o percentual do prêmio em cada caso, de acordo com as circunstâncias da causa.

§ 13. Na hipótese de haver mais de um autor ou litisconsorte na ação coletiva, o juiz repartirá o prêmio entre eles, conforme a sua contribuição para o resultado do processo.

§ 14. Na hipótese de a condenação ser ilíquida, sua liquidação e execução poderão ser promovidas por qualquer dos investidores prejudicados.

Art. 27-I. Prescreve em dois anos, contados da data em que a infração se tornou pública, a ação individual ou coletiva para obter ressarcimento nos termos do art. 27-G.

Art. 27-J. Os procedimentos arbitrais coletivos referentes às ações coletivas para ressarcimento dos danos de que trata o art. 27-G:

I – estarão sujeitos às regras previstas no art. 27-H; e

II – serão públicos, nos termos e nos limites fixados na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.”

Art. 31. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109.

.....
§ 4º Nos termos e nos limites estabelecidos na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, serão públicos os procedimentos arbitrais de companhias abertas que:

I – visem a responsabilizar administradores, membros do conselho fiscal ou acionistas por prejuízos causados à companhia;

II – pela natureza da relação jurídica, devam ser decididos de modo uniforme para todos os acionistas; ou



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3037278>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – de outra forma, afetem os direitos de acionistas que não sejam partes no processo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não dispensa a companhia aberta de divulgar informações sobre procedimentos arbitrais que, mesmo não se enquadrando nos requisitos previstos no § 4º, constituam fatos relevantes, observada a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 6º As instituições arbitrais darão publicidade a seus precedentes relativos a demandas societárias que envolvam companhias abertas e os divulgarão em seus sítios eletrônicos, organizados por questão jurídica decidida.” (NR)

“Art. 122.

X – deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a percentual superior a cinquenta por cento do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado; e

XI – autorizar transação ou renúncia à pretensão na ação de responsabilidade de que trata o art. 159.

.....” (NR)

“Art. 133.

§ 7º O relatório da administração deverá incluir, na forma do regulamento, informações relativas aos riscos, impactos e oportunidades relacionados a fatores de sustentabilidade e economia circular que sejam materiais para a companhia, elaboradas segundo práticas e padrões reconhecidos internacionalmente, de modo a assegurar transparência, confiabilidade e comparabilidade.

§ 8º As informações referidas no § 7º incluirão, quando aplicável:



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3037278>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – descrição das políticas, metas e indicadores utilizados para implementação dos princípios da economia circular;

II – dados sobre eficiência no uso de recursos, circularidade de materiais e redução de resíduos;

III – estratégias de transição para modelos de negócio circulares e regenerativos;

IV – impactos e dependências relacionados ao capital natural e aos serviços ecossistêmicos.

§ 9º As informações deverão ser submetidas a verificação independente por entidades tecnicamente credenciadas, observados critérios objetivos definidos em regulamentação, para atestar sua fidedignidade." (NR)

"Art. 134.

§ 3º-A A anulação da aprovação de contas dos administradores poderá ser requerida em conjunto com a ação de responsabilidade prevista no art. 159 desta lei."(NR)

"Art. 159.

§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por titulares de ações que:

I – representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, nas companhias fechadas; ou

II – representem, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do capital social, nas companhias abertas.

§ 4º-A A participação societária de que trata o § 4º será aferida no momento da propositura da ação, e o acionista que alienar a sua participação posteriormente à propositura não perderá sua legitimidade para a causa.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3037278>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º-B No cálculo da participação societária referida no § 4º, deverão ser desconsideradas as ações recebidas em empréstimo.

§ 4º-C A propositura da ação deverá ser comunicada pelo acionista à companhia, para que:

I – quando se tratar de companhia aberta, a companhia divulgue o fato publicamente, na forma estabelecida na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – quando se tratar de companhia fechada, a companhia comunique o fato a seus acionistas.

§ 4º-D Na hipótese de a ação ser proposta por acionista, a companhia não poderá propor ação autônoma, exceto em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 4º-E A companhia ou o acionista que detenha a participação societária mínima prevista no § 4º poderá intervir no processo como litisconsorte, desde que o faça no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação pública ou da comunicação do fato aos acionistas, nos termos do § 4º-C.

§ 4º-F Findo o prazo de que trata o § 4º-E, a companhia e o acionista não poderão mais intervir no processo, salvo como assistentes simples, nem propor ação autônoma, exceto em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

§ 4º-G Caso o acionista desista da ação, poderá a companhia, ou outro acionista legitimado, dar seguimento ao processo, desde que o faça no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da divulgação da desistência, que deverá ser feita na forma prevista na forma do § 4º-C.

§ 5º-A Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, e, na hipótese de ações ajuizadas com base no §3º, serão indenizados pela companhia pelas despesas incorridas.

....."(NR)



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3037278>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 176.....

VI – demonstrativo de informações relacionadas à sustentabilidade e economia circular, quando material para a companhia, elaborado em conformidade com padrões técnicos reconhecidos pelo órgão regulador competente;

§ 8º A companhia que optar por não divulgar as informações previstas no inciso VI do caput deverá publicar justificativa fundamentada, demonstrando a ausência de materialidade ou a impossibilidade técnica temporária, estabelecendo cronograma para implementação futura." (NR)

"Art. 246. O acionista e a sociedade controladora repararão os danos que causarem à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos art. 116 e art. 117.

§ 1º A ação para haver reparação cabe, exclusivamente, a acionistas que:

I – representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, nas empresas fechadas; ou

II – representem, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do capital social, nas empresas abertas.

§ 1º-A A participação societária de que trata o § 1º será aferida no momento da propositura da ação, e o acionista que alienar a sua participação posteriormente à propositura não perderá a sua legitimidade para a causa.

§ 1º-B No cálculo da participação societária referida no § 1º, deverão ser desconsideradas as ações recebidas em empréstimo.

§ 1º-C A propositura da ação deverá ser comunicada pelo acionista à companhia, para que:

I – quando se tratar de empresa aberta, a companhia divulgue o fato publicamente, na forma estabelecida na



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3037278>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários; ou

II – quando se tratar de companhia fechada, a companhia comunique o fato a seus acionistas.

§ 1º-D Os acionistas legitimados poderão propor a ação independentemente de deliberação da assembleia-geral sobre a matéria.

§ 1º-E A companhia ou outros acionistas que detenham a participação societária mínima prevista no § 1º poderão intervir no processo como litisconsortes, desde que o façam no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação pública ou da comunicação do fato aos acionistas, nos termos do disposto no § 1º-C.

§ 1º-F Findo o prazo previsto no § 1º-E, a companhia e os acionistas legitimados não poderão mais intervir no processo, salvo como assistentes, nem poderão os acionistas legitimados propor ação autônoma, exceto em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 1º-G Caso o acionista desista da ação, outros acionistas legitimados poderão dar seguimento ao processo, desde que o façam no prazo de sessenta dias, a contar da divulgação da desistência, que deverá ser feita na forma prevista na forma do § 1º-C.

§ 2º O acionista controlador, se condenado, além de reparar o dano e arcar com as custas e as despesas do processo, pagará prêmio de vinte por cento ao autor da ação, calculado sobre o valor total da indenização devida à companhia, do qual será descontado o valor fixado pelo juiz para os honorários de sucumbência.

§ 2º-A Na hipótese de a ação ter mais de um acionista como autor, o juiz repartirá o prêmio entre eles, conforme a sua contribuição para o resultado do processo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º-B É admitida a transação nas ações de que trata este artigo, desde que homologada pelo juiz, que deverá zelar para que os interesses da companhia não sejam prejudicados.

§ 2º-C Caso entenda necessário, o juiz poderá abrir prazo para que os acionistas da companhia se manifestem sobre a proposta de transação.

§ 2º-D Havendo transação, o prêmio incidirá sobre o valor da indenização acordada.

§ 2º-E Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, estabelecidos sobre o valor do prêmio pleiteado, na forma prevista no § 2º." (NR)

"Art. 286. A assembleia irregularmente convocada ou instalada, ou que padecer de outros vícios de procedimento, bem como a deliberação contrária à lei, ao estatuto ou a acordo de acionistas regularmente arquivado na sede da companhia, podem ser impugnadas pelo acionista dissidente, abstinente ou ausente, ou por qualquer membro dos demais órgãos da companhia, no prazo decadencial de seis meses, contado da publicação da ata da assembleia.

§ 1º Não obstante o disposto no caput, quando a anulação da aprovação de contas dos administradores for requerida juntamente com a ação de responsabilidade civil de que trata o art. 159 desta Lei, observar-se-á, para ambas, o prazo de três anos, nos termos do art. 287, II, "b", 2.

§ 2º A nulidade, anulabilidade ou ineficácia do voto somente acarretará a anulação ou ineficácia da deliberação, conforme o caso, se tiverem sido determinantes para o resultado da assembleia." (NR)

"Art. 288-A. Aos prazos previstos nos artigos 285, 286 e 287 desta Lei não se aplica o disposto no art. 198 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."

"Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá modificar, mediante a fixação de escala em função do valor do



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3037278>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

capital social ou de outros parâmetros que vierem a ser estabelecidos em regulamentação, a porcentagem e os valores mínimos aplicáveis às companhias abertas, previstos nos seguintes dispositivos desta Lei:

- I – art. 105;
- II – alínea “c” do parágrafo único do art. 123;
- III – caput do art. 141;
- IV – §1º do art. 157;
- V – inciso II do §4º do art. 159;
- VI – §2º do art. 161;
- VII – §6º do art. 163;
- VIII – inciso II do §1º do art. 246; e
- IX – art. 277.

.....” (NR)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. As alterações promovidas no art. 109 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo art. 31 desta Lei, aplicam-se somente às arbitragens instauradas após decorrido o prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 33. Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 246 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3037278>